



DECISÃO Nº: 362/2014
PROTOCOLO Nº: 548148/2012-2
INTERESSADA: LUCIANA PIZZATO
CPF Nº: 045.973.434-23
ENDEREÇO: Rua Professor Olavo Montenegro, nº 2838, Cidade Jardim,
Natal/RN

EMENTA:

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SUA EFETIVIDADE.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.


RELATÓRIO

Trata este processo de lançamento do Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), incidente sobre a doação declarada no Imposto de Renda - Pessoa Física/2009, ano-calendário 2008, do Sr. Giovanni Pizzato, CPF nº 617.264.271-53, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor da Sra. Luciana Pizzato, CPF nº 045.973.434-23, conforme Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001162625, constante da fl. 04.

2. IMPUGNAÇÃO

A contribuinte na sua impugnação, apresentada em tempo hábil, alega em síntese o que segue:

- Foi autuada pela Secretaria de Tributação do RN, por pretensamente ter recebido doação em dinheiro do Sr. Giovanni Pizzato.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto
Julgadora Fiscal



- Antes de qualquer procedimento fiscal – Termo de Início de Fiscalização – os contribuintes sacado/sacador de R\$ 120.000,00, retificaram suas DIPF/2010, AC 2009, em 15/04/2010, tempestivamente, indicando, respectivamente, nos quadros Declaração de Bens, código 99, contas a receber; Dívidas e Ônus Reais, código 14, a importância objeto de empréstimo entre estas pessoas físicas, conforme cópias das retificadoras – Doador/Donatária, em anexo.

- Em 15/04/2010, datas das retificações, o contribuinte estava em pleno gozo do instituto da espontaneidade, a teor do artigo 37, Decreto nº 21.352/2009.

- A ocorrência deve-se ao engano do Contador dos Srs. Giovani Pizzato e Luciana Pizzato, que não procedeu as operações a *título de empréstimo*, com arrimo nos artigos 1.647 a 1.649 do atual Código Civil Brasileiro, motivo pelo qual o empréstimo de R\$ 120.000,00, foi retificado em ambas as DIRPF/2010, conforme consta na página Identificação do Contribuinte: “esta declaração é retificadora? Sim”. *In casu*, prevalece o empréstimo, exarado nas DIRPF retificadoras, por questão de fato e de direito.

- O Fisco sequer coletou provas de ter havido efetiva e legítima doação, nem pediu qualquer esclarecimento ao contribuinte.

- O ônus da prova é de competência do Autor do feito, conforme art. 333, inciso I, do CPC.

- Relativamente ao cruzamento de dados, o ônus da prova cabe exclusivamente ao fisco, a teor do disposto no inciso III, artigo 108 do Código Tributário Nacional.

- A tributação indiciária imposta à LUCIANA PIZZATO, não tem como prosperar, malferido que foi, consoante demonstrado, o princípio constitucional do DEVIDO PROCESSO LEGAL, a partir de quando as Autoridades Lançadoras pautaram pela discricionariedade, afastando-se da plena vinculação, norma da lei de regência dirigida aos Agentes Públicos nos respectivos exercícios funcionais, consoante § único, artigo 142 do Código tributário Nacional.

Requer seja decretada a nulidade Notificação de Lançamento Fiscal, pelos vícios preliminares e meritórios dissertados.



Requer ainda que sejam consideradas as DIPF/2010, ano base 2009 retificadoras, dos Srs. Giovani Pizzato e Luciana Pizzato, conforme cópias colacionadas aos autos.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma que a Fazenda Estadual procedeu o lançamento do imposto respaldada no relatório encaminhado pela Receita Federal do Brasil, que aponta a ocorrência da doação, fato gerador do imposto.

Diz que o dinheiro na doação é considerado bem fungível, caracterizando a incidência da obrigação tributária ITCD, de conformidade com as disposições do artigo 1º, VI, § 8º, alíneas d e “e” c/c com o Art. 7º, inciso II, todos do Decreto nº 22.063/2010, que regulamentou a Lei nº 5.887/89 do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos.

Esclarece que “doação é o contrato pelo qual uma pessoa (física ou jurídica), por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra (art. 538, CC).

Por sua vez, o empréstimo é o contrato pelo qual uma pessoa entrega a outra, gratuitamente, algo, que pode ser de coisa *fungível* ou *infungível*, para que ela utilize por prazo certo, com a obrigação de restituí-la.”

Aponta que a principal diferença entre doação e empréstimo é que, na doação o donatário não tem a obrigação de devolver o bem recebido do doador, enquanto no empréstimo sempre haverá a sua restituição.

Alega que para a legislação do Imposto de Renda, o tratamento entre “doação” e “empréstimos” é bastante diferente. A doação enseja aumento do patrimônio e não entra no cálculo do rendimento do contribuinte pessoa física (art. 39, Decreto nº 3000/99), já o empréstimo, embora não acarrete acréscimo patrimonial, a Receita Federal do Brasil exige algumas formalidades para o ato declarado, além de incidir o imposto sobre a renda..

Transcreve parte da resposta 637 da Receita Federal do Brasil, que trata do assunto:


Maria de Lourdes M. de A. Barreto 3
Julgadora Fiscal



“O valor recebido deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.”

Acrescenta que a declaração de empréstimo à Receita Federal só será válida se acompanhada **obrigatoriamente** de:

- Contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação);
- Comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato;
- Cópias de todas as páginas das DIRFs dos mutuantes onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo.

Aduz que o contador equivocou-se ao retificar a DIRF/2010, Ano-Calendarário 2009, pois o lançamento do imposto reporta-se à doação declarada na Declaração do IRPF/2009, Ano-Calendarário 2008.

A impugnante também se equivocou ao afirmar que retificou sua DIRF/2010, Ano-Calendarário 2009, pois anexou o recibo da Declaração IRPF Exercício 2010, Ano-Calendarário 2009 em seu nome (fls. 40) e juntou as páginas da DIRF/2010 de outro contribuinte como sendo suas, no caso documentos da Sra. Juliana Pizzato, CPF 012.980.064-30.

Manifesta-se pela procedência do lançamento do ITCD, convencida de que os atos e fatos, informados no relatório da Receita Federal do Brasil, caracterizam o fato gerador do imposto.

É o relatório.



MÉRITO

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1º, inciso IV, § 3º, IV e V, da Lei nº 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis*:

“Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa Mortis” e a doação a qualquer título, de:

(...)

IV – bens móveis, direitos, títulos e créditos.

(...)

§ 3º - Para efeito deste artigo, considera-se doação:


(...)

IV – qualquer ato de liberalidade, “causa mortis” ou “inter vivos”, com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;

V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7º, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei nº 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.


Maria de Lourdes M. de A. Barreto 5
Julgadora Fiscal



O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), recepcionado como Lei Complementar pela Constituição de 1988, preceitua que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (Art. 142).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Parágrafo único, art. 142).

Verifica-se, então, que o fisco estadual efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

Ademais, as Declarações Retificadoras de fls. 36/39 e 40/46, apresentadas em 24/02/2012, objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial, de doação, para empréstimo, não são suficientes para invalidar o lançamento, porquanto desacompanhadas de provas inequívocas da natureza operação, consoante exigidas pela Receita Federal no ACÓRDÃO nº 13- 30232 de 15 de julho de 2010, colacionado pela impugnante às fls. 17: (...) “EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. A **alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da natureza da operação, com a comprovação de que cada depósito corresponde ao pagamento** de um valor anteriormente emprestado.” (...)

Observe-se também os termos dos acórdãos abaixo transcritos:

EMENTA: DOAÇÃO EM DINHEIRO RECEBIDAS DO EXTERIOR – Somente são considerados como rendimentos isentos ou não tributáveis doações em dinheiro recebidas do exterior, quando devidamente declarados e comprovados mediante documentação hábil e idônea. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO – A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da transferência dos numerários



emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e devedor. (Acórdão nº 10613145 – Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara Turma Ordinária. Data 28/01/2003)

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITCD. DOAÇÃO INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2008, 2010 e 2011. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DOAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO REALIZADA EM 2013. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. IMPOSTO DEVIDO.

1. Nos termos do convênio celebrado com a Receita Federal, o Distrito Federal poderá obter informações na base de dados das declarações de imposto de renda a fim de verificar fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.
2. A alegada celebração de contrato de empréstimo é insuficiente para desconstituir o lançamento do ITCD se os elementos de provas são frágeis no tocante à existência e à validade do negócio.
3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 839021 – 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Decisão Unânime, Rel. Des. Edi Maria Continho Bizzi, julg. em 01/12/2014, pub. no DJE 15/12/2014, pág. 258)

Dos julgados acima, depreende-se que a impugnante deixou de anexar ao processo as balizas legais indicadas pela Receita Federal do Brasil, para comprovação de empréstimos que envolvem pessoas físicas.

Ademais, as Declarações Retificadoras anexadas aos autos para embasarem as alegações da impugnante, não têm o condão de descaracterizar o lançamento, porquanto este trata de doação declarada ao IRPF/2009, Ano-Calendário 2008, enquanto aquelas reportam-se às Declarações de 2010, Ano-Calendário 2009, além de apontar contribuinte diverso.



DECISÃO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o lançamento Imposto de Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), formalizado mediante expedição da Ficha de Compensação Bancária – FCB nº 01201200001162625, constante da fl. 04.

A 1ª URT, para cientificar a impugnante do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 18 de dezembro de 2014.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal